



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1006/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1550/2024 que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO LEPANTO, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/09/2024, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 18/09/2024, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 19/09/2024, e aqui aportado na mesma data, tudo conforme às folhas 02 e 27/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 1550/2024, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, que visa declarar de utilidade pública estadual o “INSTITUTO LEPANTO”.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“Trata-se de iniciativa legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, amparado no Artigo 37, inciso III, c/c, Artigo 39, ambos da Constituição Estadual de Mato Grosso, que tem por finalidade, declarar de Utilidade Pública Estadual, a Associação Lepanto, com inscrição no CNPJ n.º 52.299.389/0001-11, com sede à rua Carini, n.º 305, Bairro Residencial Florença, localizado no município de Sinop no Estado de Mato Grosso.

O Instituto Lepanto, foi constituído em 01/08/2023, conforme ata e o CNPJ foi constituído em 31 de agosto de 2023, com os seguintes códigos descrições de atividade econômica (CNAEs) 85.12-1-00 Educação Infantil - Pré escola e 85.13-9-00 Ensino Fundamental, ou seja, trata-se de uma instituição que promove diretamente a educação. É uma associação civil de direito privado, constituído por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter filantrópico, assistencial, beneficente, educacional.

O Instituto tem como nome fantasia de Colégio Lepanto, e atua na educação infantil atendendo crianças a partir dos 4 anos de idade completos, bem como no ensino fundamental I até o 5º ano, ou seja, crianças com 10 anos de idade completos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Instituto Lepanto, além de levar educação de qualidade aos alunos, oferece um tratamento personalizado às crianças e às famílias e tem como filosofia Víctor Garcia Hoz, pedagogo espanhol, que fundamentou a educação personalizada, onde ele defende que os pais são os protagonistas na educação dos filhos, e a escola tem o papel de auxiliar nessa função.

O Instituto tem por finalidade a promoção da educação e da formação cultural humana, baseando-se em princípios definidos a partir da filosofia cristã. Adstrito a este fim, a associação também poderá propor os seguintes objetivos:

I – Imprimir, lançar, divulgar mensagens de caráter educacional;

II – Propiciar educação através de encontros, grupos, retiros, atendimentos pessoais e pelos meios de comunicação social;

III – Atividades sociais e culturais na área da educação e da formação humana, visando o auxílio com a preservação da formação cívica, moral, cultural e religiosa das pessoas;

IV – Formação de seus membros para que eles possam, por meio de ensino, dedicar-se à educação e a promoção humana de crianças, jovens, adultos e famílias, por meio de atividades educacionais, religiosas, culturais, assistenciais e beneficentes;

V- Atividades recreativas, educativas, informativas e pedagógicas junto da sociedade;

VI – Formação humana e social;

VII – Promover e administrar cursos de alfabetização, de educação moral e cívica, religiosa em todos os níveis;

VIII - Manter, coordenar, criar, administrar creches, jardins de infância, escolas em nível de educação básica (Infantil, Fundamental, Médio) e superior, visando a educação humana.

IX – Promover, organizar, administrar seminários e encontros sobre a educação e a cultura;

X – Manter, de acordo com sua finalidade, grupos de estudos, pesquisas e desenvolvimento educacional;

XI – Realizar outras atividades não especificadas aqui desde que se atenham à finalidade institucional;

XII – Comercializar produtos religiosos sendo, livros, artigos para decoração, camisetas, entre outros.

Posto isto, é justificativa necessária, para apresentar a presente iniciativa legislativa, esperando-se que a mesma seja recebida, processada, analisada, votada e aprovada



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



pelas Comissões permanentes, e por fim votada e aprovada pelos membros deste Parlamento Estadual, como medida de direito e justiça. ”

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, a CCJR apresentou a Emenda Modificativa N.º 01, conforme à fl. 28.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema (fl. 27). Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de



1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei N.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei N.º 11425/2021).”.

A Emenda Modificativa N.º 01, de autoria desta Comissão, que alterou a redação do art. 1º do Projeto de Lei N.º 1550/2024, a fim de corrigir uma falha material na redação do texto normativo, pois o art. 1º da proposta original prevê a Associação Lepanto, quando o correto é o INSTITUTO LEPANTO, razão pela qual deve ser **acatada**.

Após análise dos documentos anexados aos autos, constatou-se que o “**INSTITUTO LEPANTO**”, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1. Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 08). Assim como consta na Declaração assinada pelo Prefeito Municipal de Sinop/MT Roberto Dorner (fl. 25);
2. Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 52.299.389/0001-11 (fl. 08);
3. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com o Decreto N.º 088/2024, assinado pelo Prefeito Municipal de Sinop/MT, Roberto Dorner (fl. 07);
4. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração assinada pelo Prefeito Municipal de Sinop/MT, Roberto Dorner (fl. 25); bem como consta no artigo 37 do Estatuto Social (fl. 22);
5. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).



Importante destacar que **as proposições que visam declarar utilidade pública, dispensam apreciação em Plenário, sendo o parecer desta Comissão de caráter terminativo, nos termos do art. 159, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 1367/2024, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, **acatando** a Emenda N.º 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 24 de 09 de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1550/2024 (c/emenda) – Parecer N.º 1006/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 24 / 09 / 2024
Presidente: Deputado (a) Dênis Campos
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 1550/2024, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, acatando a Emenda N.º 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

Certifico, que o PL n.º 1550/2024 foi relatado pelo Dep. Sebastião Rezende, através de videoconferência, na reunião ordinária híbrida realizada em 24/09/2024.

Qhs, em 24/09/2024.
Waleska Cardoso.

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR
Matrícula 45290



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	17ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	24/09/2024	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 1550/2024 (c/emenda da CCJR)		
Autor (a)	Deputado Dilmar Dal Bosco		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Thiago Silva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Fabio Tardin - Fabinho	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Beto Dois a Um	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
	SOMA TOTAL			3	0	0
CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável, acatando a Emenda N.º 01.						


Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da CCJR